

**ILMOS. SRS. MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO  
MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL**

**CONVITE Nº 02/2014**

A **EQUIPE B ARQUITETURA, DESIGN E MULTIMÍDIAS LTDA-ME**, pessoa jurídica de direito privado regularmente constituída, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.756.839/0001-08, sediada na Rua Aguapeí, nº 87, bairro Serra, em Belo Horizonte, MG, já qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, na qualidade de licitante, representada por seu sócio **Leandro dos Santos Magalhães**, portador da Cédula de Identidade nº MG13.182.274, expedida pela SSPMG, e do CPF/MF nº 07280239625, vem, tempestivamente, com respeito e acatamento devidos à presença de Vossas Senhorias, para interpor **RECURSO** contra o julgamento da d. Comissão Permanente de Licitação, com fundamento no art. 109, I, "a", § 6º, da Lei nº 8.666/93, pelos motivos e fundamentos a seguir aduzidos.

**I – DA TEMPESTIVIDADE**

Considerando que d. Comissão Permanente de Licitação do Ministério da Integração Nacional comunicou à ora recorrente, em **20.08.2014**, por fax, que o Colegiado **a declarou inabilitada**, resta evidenciada a tempestividade do presente recurso.

"Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:  
I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:  
a) habilitação ou inabilitação do licitante;  
(...)  
§ 6º Em se tratando de licitações efetuadas na modalidade de "carta convite" os prazos estabelecidos nos incisos I e II e no parágrafo 3º deste artigo serão de dois dias úteis."

**II – DOS FATOS E DO DIREITO**

**II.1 - DO JULGAMENTO**

Acudindo ao chamamento da Administração para o certame licitatório em epígrafe, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das normas e princípios jurídicos pertinentes.

Nos termos da comunicação (fax) datada de **20.08.2014**, o Colegiado inabilitou a Equipe B Arquitetura, Design e Multimídias LTDA-ME “por não atender o item 8.1.3.1 do Edital”:

“8.1.3.1 - Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social já exigíveis, apresentados e publicados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta. No caso das sociedades anônimas, observadas as exceções legais, apresentar as publicações efetivadas na Imprensa Oficial e demonstrações contábeis e da ata de aprovação devidamente arquivada na Junta Comercial:”

Mas, fato é que a Comissão equivocou-se em relação à documentação apresentada pela recorrente, sendo certo que o julgamento proferido não encontra amparo na legislação de regência.

## II.2 – DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

A Lei nº 8.666/93 estatui normas claras a respeito da questão:

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.

(...)

§ 2º O certificado de registro cadastral a que se refere o § 1º do art. 36 **substitui** os documentos enumerados nos arts. 28 a 31, quanto às informações disponibilizadas em sistema informatizado de consulta direta indicado no edital, obrigando-se a parte a declarar, sob as penalidades legais, a superveniência de fato impeditivo da habilitação.” (**grifos nossos**)

Art. 34. Para os fins desta Lei, os órgãos e entidades da Administração Pública que realizem freqüentemente licitações manterão registros cadastrais para efeito de habilitação, na forma regulamentar, válidos por, no máximo, um ano.

§ 1º O registro cadastral deverá ser amplamente divulgado e deverá estar permanentemente aberto aos interessados, obrigando-se a unidade por ele responsável a proceder, no mínimo anualmente, através da imprensa oficial e de jornal diário, a chamamento público para a atualização dos registros existentes e para o ingresso de novos interessados.

§ 2º É facultado às unidades administrativas utilizarem-se de registros cadastrais de outros órgãos ou entidades da Administração Pública.”

“Art. 35. Ao requerer inscrição no cadastro, ou atualização deste, a qualquer tempo, o interessado fornecerá os elementos necessários à satisfação das exigências do art. 27 desta Lei.”

“Art. 36. Os inscritos serão classificados por categorias, tendo-se em vista sua especialização, subdivididas em grupos, segundo a qualificação técnica e econômica avaliada pelos elementos constantes da documentação relacionada nos arts. 30 e 31 desta Lei.

§ 1º Aos inscritos será fornecido certificado, renovável sempre que atualizarem o registro.  
(...)”

Já o Decreto Federal nº 3.722, de 9 de janeiro de 2001, que regulamenta o art. 34 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e dispõe sobre o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, assim prescreve:

“Art. 1º O Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF constitui o registro cadastral do Poder Executivo Federal, na forma definida neste Decreto, mantido pelos órgãos e entidades que compõem o Sistema de Serviços Gerais - SISG, nos termos do Decreto nº 1.094, de 13 de março de 1994.

§ 1º A habilitação dos fornecedores em licitação, dispensa, inexigibilidade e nos contratos administrativos pertinentes à aquisição de bens e serviços, inclusive de obras e publicidade, e a alienação e locação **poderá ser comprovada por meio de prévia e regular inscrição cadastral no SICAF:**

(...)

§ 2º O SICAF deverá conter os registros dos interessados diante da habilitação jurídica, a regularidade fiscal e qualificação econômico-financeira, bem como das sanções aplicadas pela Administração Pública relativas ao impedimento para contratar com o Poder Público, conforme previsto na legislação.

§ 3º Excetuam-se das exigências para habilitação prévia no SICAF as relativas à qualificação técnica da interessada, as quais somente serão demandadas quando a situação o exigir.” **(grifos nossos)**

“Art. 4º Os editais de licitação para as contratações públicas deverão conter cláusula permitindo a comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, da qualificação econômico-financeira e da habilitação jurídica, conforme o caso, por meio de cadastro no SICAF.”

E, a seu turno, a Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 02, de 11 de outubro de 2010, estabelece normas para o funcionamento do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF no âmbito dos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais – SISG:

“Art. 3º **A habilitação dos fornecedores em licitação**, dispensa, inexigibilidade e nos contratos administrativos pertinentes à aquisição de bens e serviços, inclusive de obras e publicidade, e a alienação e locação **poderá ser comprovada por meio de prévia e regular inscrição cadastral no SICAF**, desde que os documentos comprobatórios estejam validados e atualizados.

(...)”**(grifos nossos)**

“Art. 4º Os editais de licitação para as contratações públicas deverão conter cláusula permitindo a comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, da qualificação econômico-financeira e da habilitação jurídica, conforme o caso, por meio de cadastro no SICAF.  
(...)”

“Art. 18. O registro regular no nível Qualificação Econômico-financeira supre as exigências dos incisos I e II do art. 31, da Lei nº 8.666, de 1993.  
(...)”**(grifos nossos)**

“Art. 43. Os atos convocatórios devem conter cláusulas que assegurem o cumprimento das disposições contidas nesta norma, bem como as descritas nos incisos seguintes, de modo a explicitar que:

(...)

II – a regularidade fiscal e trabalhista, a qualificação econômico-financeira e a habilitação jurídica poderão ser comprovadas, por meio de cadastro no SICAF, na fase de habilitação;

III – ao fornecedor inscrito no SICAF, cuja documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista e à qualificação econômico-financeira encontrar-se vencida, no referido Sistema, será facultada a apresentação da documentação atualizada à Comissão de Licitação ou ao Pregoeiro, conforme o caso, no momento da habilitação; (alterado pela Instrução Normativa nº 5, de 18 de junho de 2012).

(...)

V – a comprovação da situação financeira da empresa será constatada mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), resultantes da aplicação das fórmulas:

$$LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}};$$

$$SG = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}};$$

$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}; e$$

Parágrafo único. O fornecedor registrado no SICAF terá os índices, referidos no inciso V deste artigo calculados, automaticamente, pelo Sistema.” **(grifos nossos)**

Consoante facilmente se verifica, os **03 (três)** diplomas legais retro citados determinam que a habilitação dos licitantes poderá ser comprovada por meio de prévia e regular inscrição cadastral no SICAF, inclusive no que se refere à qualificação econômico-financeira.

E, como se não bastasse, os tribunais pátrios já se manifestaram sobre a questão:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE SITUAÇÃO ECONOMICO-FINANCEIRA. REGISTRO NO SICAF REGULAR E ATIVO. FACULDADE. DECRETO Nº 3.550/00. 1. Trata-se de remessa necessária determinada na sentença da lavra da MM Juíza Federal da 6.<sup>a</sup> Vara Federal da Seção Judiciária do Espírito Santo, em mandado de segurança objetivando que a autoridade impetrada se abstenha de inabilitar a impetrante em processo licitatório pela inobservância do item 4.3.2 a (relativo à apresentação de balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis, hábeis a demonstrar a sua situação financeira) do Edital do certame. 2. Há de ser mantida a sentença do juízo a quo. O edital determina que para a habilitação do licitante, este deverá apresentar documentos relativos a sua qualificação econômica financeira, dentre eles o balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis, hábeis a demonstrar sua boa situação financeira. O documento de fl. 93, contemporâneo à data de realização do pregão, demonstra os seguintes dados, de relevância ao deslinde desta demanda, quais sejam: Situação: ativo; Ocorrências: nada consta; Balanço: 30/04/2007; Habilitação Parcial: válida. 4. O parágrafo único do artigo 13, do Decreto nº 3.555/00, ao dispor que a documentação exigida para comprovação da qualificação econômico-financeira será substituída pelo registro cadastral do SICAF, concedeu ao licitante devidamente registrado neste sistema cadastral, desde que regular e ativo, o benefício de não ter que apresentar a documentação pertinente a este tópico. 5. A desclassificação de empresa impetrante afronta o princípio da razoabilidade tendo em vista que o artigo 13, do Decreto nº 3.550/00, facultou ao licitante devidamente registrado no SICAF, desde que regular e ativo, o benefício de não ter que apresentar a documentação exigida para a comprovação de sua qualificação econômico-financeira. 6. Remessa necessária conhecida e improvida.” (TRF-2 - REOMS: 200650010066595 RJ 2006.50.01.006659-5, Relator: Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Data de Julgamento: 12/07/2010, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::09/08/2010 - Página::255)

A recorrente comprovou sua habilitação nesse quesito por intermédio de prévia e regular inscrição cadastral no SICAF, demonstrando, inclusive, os seguintes índices contábeis: SG = 2.73; LG = 2.22; LC = 2.22.

Além disso, o subitem 8.1.3.2 do edital contém regra que possibilitaria à Comissão agir com acerto, o que não foi feito.

“8.1.3.2 - A qualificação econômico-financeira das licitantes será confirmada por meio de consulta “on line” ao SICAF – Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores.”

Destarte, a revisão do julgamento inicialmente proferido pela Comissão, consubstanciado na inabilitação da recorrente, é medida que se impõe.

### II.3 – DAS ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES DA ADMINISTRAÇÃO

O inciso XVI do art. 6º da Lei nº 8.666/93 é claro ao estabelecer as competências da comissão de licitação, permanente ou especial: “receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes.”

A seu turno, a homologação do procedimento licitatório compete à autoridade competente (inciso VI do art. 43 da Lei nº 8.666/93)

E, considerando que o Ministério da Integração Nacional é unidade jurisdicionada ao Tribunal de Contas da União, importa destacar o entendimento desta Corte:

“A inobservância às regras definidas na legislação de regência pode ensejar a aplicação de multa aos responsáveis pelo ato irregular.” (TCU – Acórdão nº 64/2004 - Segunda Câmara, TC 010.433/2001-5, rel. Min. Ubiratan Aguiar, 29/01/2004; Acórdão nº 2.143/2006 - Plenário, TC-002-014-2006-4, rel. Min. Augusto Nardes, 14/11/2006).

#### II.4 – DA NATUREZA INSTRUMENTAL DAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS

A Administração Pública deve sempre levar em consideração que a licitação não é um fim a ser atingido. A Administração não licita por licitar; licita para selecionar a proposta mais vantajosa para a satisfação de um interesse público previamente identificado na fase interna do procedimento de contratação. Além disso, o procedimento licitatório não deve ser visto como uma espécie de gincana, na qual logra êxito aquele que age com mais astúcia.

Marçal Justen Filho, ao tecer comentários sobre a forma de apresentação da documentação para fins de habilitação, esclarece quaisquer dúvidas que porventura ainda insistam em prevalecer:

“Nesse panorama, deve-se interpretar a Lei e o Edital como veiculando exigências instrumentais. A apresentação de documentos, o preenchimento de formulários, a elaboração das propostas, não se constituem em condutas ritualísticas. Não se trata de verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da lei. Todas as exigências são o meio de verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa.

Portanto, deve-se aceitar conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja adotada a estrita regulação imposta originariamente na Lei ou no Edital. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação.” (JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, 12ª edição, 2008, p. 77**) (grifos nossos)

E no que tange à **razoabilidade** e à **finalidade**, a doutrina é assente:

“Com efeito, o fato de a lei conferir ao administrador certa liberdade (margem de discricção) significa que lhe deferiu o encargo de adotar, ante a diversidade de situações a serem enfrentadas, a providência mais adequada a cada qual delas. Não significa, como é evidente, que lhe haja outorgado o poder de agir ao sabor exclusivo de seu líbito, de seus humores, paixões pessoais, excentricidades ou critérios personalíssimos, e muito menos significa que liberou a Administração para manipular a regra de Direito de maneira a sacar dela efeitos não pretendidos nem assumidos pela lei aplicanda. Em outras palavras: ninguém poderia aceitar como critério exegético de uma lei que esta sufrague as providências insensatas que o administrador queira tomar; é dizer, que avalize previamente condutas desarrazoadas, pois isto corresponderia a irrogar dislates à própria regra de Direito”.

(...)

É óbvio que uma providência administrativa desarrazoada, incapaz de passar com sucesso pelo crivo da razoabilidade, não pode estar conforme à finalidade da lei. Donde, se padecer deste efeito, será, necessariamente, violadora do princípio da finalidade. Isto equivale a dizer que será ilegítima, conforme visto, pois a finalidade integra a própria lei. Em conseqüência, será anulável pelo Poder Judiciário, a instâncias do interessado.” (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 25ª ed. São Paulo, Malheiros, 2008, pp. 108-109)

Destarte, a finalidade perseguida pela Administração, com a exigência de apresentação do balanço patrimonial, foi plenamente satisfeita mediante a **prévia e regular inscrição cadastral no SICAF**, que comprova a boa situação financeira da empresa (SG = 2.73; LG = 2.22; LC = 2.22).

De qualquer forma, está a Comissão Permanente de Licitação diante de questão de natureza técnico-jurídica, sendo certo que o Colegiado, a fim de **subsidiar sua decisão e evitar responsabilizações** (inclusive em razão do crivo do órgão de controle externo competente), pode (e deve) recorrer ao suporte da Assessoria Jurídica do Ministério da Integração Nacional.

### III – DO PEDIDO

Ante todo o exposto, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que seja anulada a decisão da Comissão Permanente de Licitação do Ministério da Integração Nacional, na parte atacada neste, declarando-se **HABILITADA a empresa EQUIPE B ARQUITETURA, DESIGN E MULTIMÍDIAS LTDA-ME**, em face do cumprimento de todas as exigências habilitatórias fixadas no Convite nº 02/2014 e do atendimento à legislação aplicável, devidamente citada e transcrita nesta peça.

E, na improvável hipótese de a d. Comissão negar provimento ao recurso ora apresentado, a despeito dos argumentos de fato e de direito aqui expostos, requer-se que o processo,

www.equipeb.com

equipe**b**

devidamente instruído, seja encaminhado à autoridade superior para decisão, em cumprimento ao disposto no § 4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93.

Termos em que,  
Pede Deferimento.

Belo Horizonte, 22 de agosto 2014.

*Leandro dos Santos Magalhães*  
Diretor Equipe B Arquitetura  
Design e Multimídias LTDA-ME  
CNPJ 10 756 839/0001-08

**EQUIPE B ARQUITETURA, DESIGN E MULTIMÍDIAS LTDA-ME**  
**LEANDRO DOS SANTOS MAGALHÃES**  
**SÓCIO-ADMINISTRADOR**

**10.756.839/0001-08**

EQUIPE B ARQUITETURA  
DESIGN E MULTIMÍDIAS LTDA-ME  
RUA AGUAPEÍ, 87  
SERRA - CEP 30240-240

**BELO HORIZONTE — MG**

Equipe B Arquitetura Design e Multimídia LTDA ME – CNPJ 10.756.839/0001-08  
Rua Aguapeí 87 Serra – Belo Horizonte MG  
CEP 30240-240  
+55 31 3293-7236

